MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise Benefícios com Indícios Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise Benefícios com Indícios Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Suprima-se o art. 71-D da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 25 da Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 da Medida Provisória – MPV 871/2019 inseriu o art. 71-D na Lei 8.213/1991, para estabelecer o prazo decadencial de 180 dias contados do parto ou da adoção para o direito ao salário-maternidade. A MPV dispôs sobre a matéria nestes termos:

"Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A instituição do prazo decadencial para o direito ao saláriomaternidade, em nossa avaliação, contraria o direito fundamental à previdência social. Fundamentamos nosso entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, segundo a qual não se pode estabelecer prazo decadencial para a concessão dos benefícios previdenciários. A orientação do STF é claramente ilustrada pela ementa do acórdão no Recurso Extraordinário 626.489/SE:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. ..."

Considerando a flagrante inconstitucionalidade do art. 71-D da Lei 8.213/1991, acrescido pela Medida Provisória 871/2019, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado José Nelto Podemos/GO